

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2023

Apresentação: 29/10/2025 18:37:40.540 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL.1828/2023
SBT-A n.1

Estabelece normas gerais sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial e outros meios automatizados de identificação biométrica em órgãos e entidades da administração pública e em serviços públicos essenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial e outros meios automatizados de identificação biométrica por órgãos e entidades da administração pública e por operadores de serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 2º O uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica obedecerá aos seguintes princípios:

- I – legalidade, necessidade e proporcionalidade;
- II – transparência, publicidade e prestação de contas;
- III – segurança e integridade das informações;
- IV – responsabilização e prevenção de danos;
- V – respeito à dignidade humana, à privacidade e aos direitos fundamentais.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253420373200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 3 4 2 0 3 7 3 2 0 0 *

Art. 3º O tratamento de dados biométricos e o uso de reconhecimento facial somente poderão ocorrer para finalidades legítimas e específicas, entre as quais:

I – atividades de investigação ou segurança pública, nos termos da lei;

II – controle de acesso a locais restritos, mediante consentimento do titular;

III – prevenção e repressão a fraudes;

IV – busca de pessoas desaparecidas;

V – localização de pessoas foragidas da justiça;

VI – prevenção de atentados e de riscos à segurança coletiva;

VII – apoio a ações de defesa civil ou de resposta a emergências.

Art. 4º É vedado o uso de sistemas de reconhecimento facial para:

I – finalidades discriminatórias, políticas, ideológicas, religiosas ou que impliquem perseguição de pessoas ou grupos;

II – vigilância em massa, sem hipótese legal específica;

III – monitoramento de áreas sensíveis, como banheiros, vestiários e locais de culto;

IV – compartilhamento de dados com terceiros não autorizados.

Art. 5º Nenhuma medida coercitiva ou restritiva de direitos poderá ser adotada com base exclusivamente em identificação automatizada, devendo haver validação humana prévia.

Art. 6º A utilização de sistemas de reconhecimento facial deverá observar padrões mínimos de governança e transparência, compreendendo:

I – a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais antes da implantação e a cada dois anos;

II – a publicação de versão resumida do relatório para conhecimento público;

III – a instalação de avisos visíveis nos locais monitorados, indicando a autoridade responsável;



* C D 2 5 3 4 2 0 3 7 3 2 0 0 *

IV – a criação de canal de comunicação para solicitações e reclamações dos titulares;

V – a manutenção de logs e trilhas de auditoria de todas as operações realizadas, com guarda mínima de cinco anos;

VI – a adoção de criptografia e controle de acesso para todas as bases de dados;

VII – a realização de testes periódicos de acurácia e de vieses técnicos, com divulgação de resultados consolidados.

Parágrafo único. O poder público deverá priorizar tecnologias certificadas quanto à neutralidade racial e quanto à correta identificação de características físicas, sempre que

Art. 7º É facultado o uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica em:

I – estações metroviárias, ferroviárias e rodoviárias;

II – interior de composições e plataformas;

III – vias e logradouros públicos;

IV – edifícios públicos e repartições administrativas.

§ 1º O uso referido neste artigo deverá respeitar as normas gerais desta Lei, garantindo transparência, segurança dos dados e respeito aos direitos fundamentais.

§ 2º Poderão ser firmados convênios e parcerias entre entes públicos e concessionárias de transporte para promover a modernização e integração dos sistemas, observada a LGPD.

§ 3º O uso para localização de pessoas desaparecidas dependerá de solicitação formal de familiar ou autoridade competente e deverá ser auditável.

§ 4º Consideram-se registros sem correspondência aqueles captados por câmeras de reconhecimento facial que não resultem em alerta ativo, ocorrência policial ou pedido de localização vigente, devendo ser eliminados em até 45 dias.

Art. 8º É facultado aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta empregar sistemas de reconhecimento facial:



* C D 2 5 3 4 2 0 3 7 3 2 0 0 *

I – para controle de acesso e segurança institucional;

II – para integração com órgãos de segurança pública, nos limites da lei.

§ 1º O tratamento e a análise de dados deverão ser realizados exclusivamente por servidores efetivos, observadas as normas de sigilo e segurança da informação.

§ 2º A comunicação a órgãos de persecução penal somente ocorrerá após validação humana do alerta.

§ 3º O uso previsto neste artigo observará padrões de interoperabilidade definidos em regulamento.

Art. 9º A implantação e a modernização dos sistemas de reconhecimento facial poderão ser financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios ou parcerias público-privadas para implantação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sem prejuízo das competências de outros órgãos legalmente constituídos.

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na LGPD, observados o devido processo legal e os critérios de proporcionalidade.

Art. 12. Esta Lei será objeto de avaliação periódica a cada quatro anos, com publicação de relatório consolidado sobre sua aplicação e efetividade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 3 4 2 0 3 7 3 2 0 0 *